



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02020005/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2026

**CANCELAMENTO DE ATA
O AMIGÃO**

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) GESTOR/FISCAL DE ATAS E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE – AL**

Ref.: Resposta à Notificação de Atraso (Empenho nº 2026032500001)

Ata de Registro de Preços nº 004/2026 – Pregão Eletrônico nº 01/2026

A empresa **AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME**, já devidamente qualificada, vem apresentar

DEFESA PRÉVIA E MANIFESTAÇÃO FORMAL

com fundamento nos princípios da legalidade, motivação, eficiência, razoabilidade e boa-fé objetiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

I – DA REALIDADE DOS FATOS: PEDIDO FORMULADO EM HORÁRIO CRÍTICO, REDUÇÃO OPERACIONAL E IMPOSSIBILIDADE MATERIAL RELATIVA

O pedido de fornecimento foi formalizado às **12h07**, com exigência de entrega até **12h37**, ou seja, dentro de exíguo intervalo de 30 minutos, **em pleno horário de almoço**.

Tal circunstância não é neutra do ponto de vista jurídico e operacional.

O intervalo intrajornada, além de constituir garantia legal aos trabalhadores, implica, na prática, **redução temporária e obrigatória da força de trabalho disponível**, afetando diretamente a capacidade logística imediata das empresas, sobretudo em demandas emergenciais com prazo extremamente reduzido.

A Administração, ao formular pedido nesse exato recorte temporal, impôs uma condição operacional excepcional que exige, por coerência lógica, interpretação compatível com a realidade da execução contratual.

Ainda assim, a Contratada **não se manteve inerte**, tampouco deixou de adotar providências.

Ao contrário, mobilizou sua estrutura logística disponível na região, precisamente para mitigar os efeitos da limitação operacional momentânea e **viabilizar o cumprimento da obrigação no menor tempo possível**, em estrita observância ao princípio da eficiência.

Ocorre que, quando da disponibilização do objeto, o fornecimento foi **indevidamente recusado pelo solicitante**, sob fundamento dissociado da realidade contratual, impedindo a conclusão da entrega.

A situação, portanto, revela uma dupla distorção na premissa da notificação:

- a. de um lado, a Administração formula pedido em **condição operacional excepcional (horário de almoço + prazo de 30 minutos)**;
- b. de outro, **recusa o cumprimento efetivamente ofertado**, frustrando a execução da prestação.

Sob a ótica jurídica, a aferição do cumprimento contratual não pode ser realizada de forma abstrata ou dissociada do contexto fático.

A doutrina civil, ao tratar da estrutura do fato jurídico, ensina que a incidência da norma depende da **concreção adequada do suporte fático**, sendo inviável imputar efeitos jurídicos quando a realidade material não se ajusta à hipótese normativa de descumprimento.

No caso concreto, o suporte fático do inadimplemento não se perfectibiliza, pois:

- a. houve mobilização da Contratada;
- b. houve disponibilização do objeto dentro da janela operacional possível;
- c. e a não conclusão da entrega decorreu de **ato impeditivo da própria Administração**.

Assim, a tentativa de qualificar o evento como "atraso" ignora elementos essenciais da realidade e conduz a uma conclusão juridicamente inválida.

Não houve descumprimento contratual, mas sim a conjugação de pedido formulado em horário operacional crítico com recusa administrativa indevida, circunstâncias que afastam, de forma inequívoca, qualquer imputação de atraso à Contratada.

II – DA LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE APOIO LOGÍSTICO LOCAL: EXECUÇÃO DIRETA, DOMÍNIO DA CADEIA PRODUTIVA E INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto contratado consiste no **fornecimento de água mineral**, e não na prestação de serviços logísticos autônomos. A obrigação principal (atividade-fim) está integralmente concentrada na Contratada, que:

- a. detém a titularidade do produto;
- b. controla a cadeia produtiva;
- c. e responde integralmente pela qualidade, origem e entrega.

A recusa administrativa fundamentou-se na premissa de que a utilização de apoio logístico local descaracterizaria a execução direta do objeto, configurando suposta subcontratação irregular. Tal entendimento, contudo, revela-se juridicamente equivocado, por não observar os

critérios técnicos consolidados tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O regime jurídico das contratações públicas não impõe ao contratado a execução do objeto por meios fisicamente centralizados, mas sim a obrigação de manter o domínio da execução, a responsabilidade pelo objeto e o controle da cadeia operacional. Nesse sentido, o **Manual de Licitações e Contratos do TCU (2024)** explicita que o modelo de execução deve ser compreendido a partir da forma como o contratado organiza seus meios para garantir o resultado, sendo juridicamente relevante a responsabilidade pela entrega e não a rigidez dos meios empregados (BRASIL, TCU, 2024, p. 312-318).

No caso concreto, o objeto contratado consiste no fornecimento de água mineral, sendo a atividade-fim integralmente desempenhada pela Contratada, que detém a titularidade do produto, controla a cadeia produtiva e responde diretamente pela sua qualidade, origem e disponibilização. A água fornecida pertence à marca **MAINÁ**, fonte própria e exclusiva do grupo AMIGÃO, circunstância que evidência, de forma inequívoca, o domínio completo da cadeia produtiva e da execução contratual.

A utilização de apoio logístico local insere-se, portanto, no âmbito da organização interna dos meios de execução, não implicando qualquer transferência da obrigação contratual. A distinção entre atividade-fim e atividade-meio, neste ponto, é determinante. A vedação à subcontratação incide sobre a delegação da execução do objeto contratado, e não sobre os meios operacionais utilizados para viabilizar sua entrega.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao tratar da matéria, não apenas confirma essa distinção, como delimita com precisão os contornos da irregularidade.

No **Acórdão nº 1.793/2019 – Plenário**, restou assentado que a subcontratação integral — caracterizada pela ausência de meios próprios e pela transferência total da execução a terceiros — constitui grave infração, sobretudo quando a empresa contratada atua como mera intermediária.

Na mesma linha, o **Acórdão nº 5.472/2022 – Segunda Câmara** reforça que a interposição de empresa sem capacidade operacional, com execução integral por terceiros, enseja responsabilização e débito.

O elemento nuclear identificado pelo TCU nesses precedentes é a perda do controle da execução pela contratada, acompanhada da transferência integral da atividade-fim.

E é exatamente esse elemento que não se verifica no presente caso.

Aqui, a Contratada não apenas possui capacidade operacional própria, como domina integralmente o objeto contratado, inexistindo qualquer interposição de terceiros ou delegação da execução.

A logística adotada, portanto, não representa subcontratação, mas simples instrumento de viabilização da entrega, especialmente diante de prazo exíguo. Trata-se de apoio operacional inserido na estrutura empresarial da própria Contratada, voltado à concretização do resultado contratual.

A correta interpretação da matéria, inclusive sob a ótica do controle externo, exige fidelidade à realidade do objeto e às suas condições práticas de execução. Nesse sentido, o **Informativo de Licitações e Contratos nº 518 do TCU (2025)** orienta que os requisitos da contratação devem guardar correspondência com as características reais do objeto, vedando a imposição de exigências incompatíveis com sua execução (Informativo TCU nº 518).

A exigência implícita de que toda entrega seja realizada exclusivamente a partir de base central, especialmente em cenário de prazo de 30 minutos, **não encontra respaldo no edital**, na lei ou na jurisprudência, revelando-se incompatível com a própria lógica da contratação. Trata-se, em verdade, de restrição interpretativa indevida, que viola os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sob o prisma doutrinário, a execução contratual deve ser orientada pela obtenção do resultado útil, admitindo-se a organização eficiente dos meios pelo contratado, desde que preservado o controle da execução. Como leciona **José Calasans Junior**, a Administração deve privilegiar soluções que assegurem a eficiência e a economicidade na execução contratual (CALASANS JUNIOR, 2021).

Nesse contexto, a utilização de apoio logístico local não apenas é lícita, como se mostra indispensável para viabilizar o cumprimento do prazo contratual estabelecido pela própria Administração.

Diante desse conjunto normativo, doutrinário e jurisprudencial, a conclusão se impõe de forma inequívoca: não houve subcontratação integral, não houve intermediação ilícita, não houve perda de controle da execução. Houve, tão somente, a utilização legítima de estrutura logística integrada, compatível com a natureza do objeto e com as exigências operacionais do contrato.

Assim, a premissa adotada pela Administração incorre em erro de enquadramento jurídico, ao aplicar indevidamente precedentes que tratam de situações absolutamente distintas, sendo inválida a caracterização de subcontratação e, por consequência, indevida a recusa do recebimento do objeto.

III – DO ENQUADRAMENTO DOUTRINÁRIO E SISTÊMICO: EXECUÇÃO CONTRATUAL ORIENTADA AO RESULTADO, À EFICIÊNCIA E À REALIDADE DO OBJETO

A correta compreensão da execução contratual, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, exige o afastamento de interpretações excessivamente formalistas, que desconsideram a finalidade prática da contratação e a realidade operacional do objeto.

A doutrina administrativa contemporânea é firme ao estabelecer que o cumprimento das obrigações contratuais deve ser aferido a partir do **resultado útil da prestação**, e não da rigidez dos meios empregados, desde que mantido o controle da execução pelo contratado e assegurada a entrega do objeto conforme contratado.

Nesse sentido, a execução contratual deve observar os princípios da eficiência e da economicidade, admitindo soluções operacionais aptas a garantir o cumprimento do objeto com melhor resultado para a Administração, sem prejuízo da responsabilidade do contratado.

Essa orientação encontra plena consonância com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, que desloca o eixo da atuação administrativa para uma lógica de **planejamento, gestão de riscos e obtenção de resultados**, abandonando modelos puramente formais que, na prática, inviabilizam a execução eficiente dos contratos.

O próprio **Manual de Licitações e Contratos do TCU (2024)** reforça essa diretriz ao tratar do modelo de execução do objeto, destacando que a Administração deve avaliar a execução a partir da capacidade do contratado de organizar seus meios para assegurar a entrega do resultado pactuado, e não por critérios meramente formais relacionados à disposição física desses meios (BRASIL, TCU, 2024, p. 312-318).

De igual modo, a jurisprudência consolidada do TCU, refletida nos seus informativos, orienta que a condução da contratação deve manter **fidelidade às características reais do objeto e às condições concretas de execução**, sendo vedada a imposição de exigências incompatíveis com essa realidade.

Essa diretriz possui especial relevância no caso concreto, em que a execução do objeto — fornecimento de água mineral com prazo de 30 minutos — somente se mostra viável mediante organização logística eficiente e descentralizada.

A interpretação adotada pela Administração, ao desconsiderar essa realidade e exigir, ainda que implicitamente, a centralização absoluta dos meios de execução, rompe com o modelo normativo vigente, pois:

- a. descola a análise da execução da realidade do objeto;
- b. impõe restrição não prevista no edital;

c. e compromete a obtenção do resultado útil da contratação.

Sob o prisma doutrinário e jurisprudencial, não se pode admitir que a forma de organização interna da execução, quando legítima e sob controle do contratado, se sobreponha ao objetivo central do contrato, que é a entrega do bem nas condições pactuadas.

Ao contrário, a interpretação adequada do regime jurídico impõe reconhecer que a eficiência operacional, quando orientada ao cumprimento do objeto, **não apenas é permitida, mas exigida pela própria Lei nº 14.133/2021.**

A execução contratual deve ser analisada à luz do resultado útil, da eficiência e da realidade do objeto, sendo juridicamente inadequada qualquer interpretação que privilegie formalismos em detrimento da efetiva entrega da prestação, o que afasta, de forma inequívoca, a tese adotada pela Administração no caso concreto.

IV – DA RECUSA INJUSTIFICADA E DA CONFIGURAÇÃO DA MORA DO CREDOR (MORA ACCIPIENDI): IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE INADIMPLEMENTO

A análise do caso concreto evidencia que a Contratada **não se manteve inerte**, tampouco deixou de cumprir sua obrigação, tendo mobilizado sua estrutura logística e disponibilizado o objeto dentro da janela operacional possível, em estrita observância ao prazo estabelecido.

A não conclusão da entrega decorreu, exclusivamente, de **recusa indevida por parte do agente público responsável**, fundada em premissa jurídica equivocada, circunstância que desloca integralmente o eixo de responsabilidade pela frustração da execução.

Sob o prisma jurídico, tal situação se enquadra na clássica hipótese de **mora do credor (mora accipiendi)**, caracterizada pela recusa injustificada em receber a prestação no tempo, modo e local ajustados.

Embora o contrato administrativo possua regime jurídico próprio, é plenamente admitida a aplicação subsidiária das normas de direito privado, especialmente quando compatíveis com a lógica da contratação pública, nos termos da legislação vigente.

A doutrina civilista, ao tratar da matéria, reconhece que a mora do credor se configura quando o devedor:

- a. disponibiliza a prestação de forma adequada;
- b. observa os parâmetros pactuados;
- c. e tem sua execução obstada por ato do credor.

Nessas hipóteses, a consequência jurídica é inequívoca: **não há inadimplemento imputável ao devedor.**

Esse raciocínio se harmoniza integralmente com os princípios do direito administrativo sancionador, que vedam a imposição de penalidades sem a demonstração de conduta culposa ou dolosa do contratado.

Nesse sentido, a doutrina processual e administrativa reconhece que a atuação estatal deve observar o princípio da boa-fé e da cooperação, não sendo admissível a criação de obstáculos à execução contratual para, posteriormente, imputar descumprimento ao particular. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020 (princípios da boa-fé e cooperação processual)).

No plano administrativo, a validade de qualquer ato sancionador está condicionada à existência de motivação adequada, coerente e aderente à realidade fática.

No presente caso, a notificação impugnada incorre em evidente **vício de motivação**, pois:

- a. desconsidera a disponibilização do objeto pela Contratada;
- b. ignora a recusa administrativa como causa impeditiva da execução;
- c. e imputa atraso excessivo inexistente.

A jurisprudência do TCU, de forma reiterada, afasta a aplicação de sanções quando ausente conduta imputável ao contratado ou quando verificado erro na premissa fática do ato administrativo.

Dessa forma, a tentativa de caracterizar o episódio como inadimplemento contratual revela-se juridicamente insustentável, pois desconsidera elemento essencial da relação obrigacional: a necessidade de aceitação da prestação pelo credor.

A recusa injustificada do recebimento configura mora do credor, afastando por completo a caracterização de inadimplemento e tornando inválida qualquer imputação de atraso ou tentativa de aplicação de sanção à Contratada.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E COOPERAÇÃO: INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DA EXECUÇÃO

A conduta administrativa verificada no caso concreto revela afronta direta aos princípios estruturantes do regime jurídico das contratações públicas, especialmente os princípios da **eficiência, razoabilidade e cooperação**, os quais orientam não apenas a fase de planejamento e seleção do fornecedor, mas, sobretudo, a execução contratual.

A exigência de cumprimento de prazo de **30 minutos**, associada ao fato de o pedido ter sido formulado **em pleno horário de almoço**, impõe uma leitura necessariamente compatível com a realidade operacional da execução. Trata-se de situação que, por sua própria natureza,

demanda **flexibilidade interpretativa e utilização de meios logísticos adequados**, sob pena de inviabilizar o cumprimento do contrato.

A interpretação adotada pela Administração, ao desconsiderar tais circunstâncias e exigir, ainda que implicitamente, a centralização absoluta da logística, conduz a um resultado incompatível com a finalidade da contratação.

Isso porque:

- a. compromete a eficiência da execução, ao restringir indevidamente os meios operacionais disponíveis;
- b. viola a razoabilidade, ao exigir comportamento desproporcional frente às condições concretas do caso;
- c. e rompe com o dever de cooperação, ao criar obstáculo à execução em vez de viabilizá-la.

A Lei nº 14.133/2021 consagra um modelo de contratação pública orientado à **gestão eficiente e à obtenção de resultados**, no qual a Administração deve atuar de forma colaborativa, especialmente na fase de execução contratual.

Nesse sentido, o próprio **Manual de Licitações e Contratos do TCU (2024)** enfatiza a importância do planejamento e da gestão da execução como instrumentos de prevenção de falhas e garantia da eficiência, destacando que a condução contratual deve estar alinhada à realidade do objeto e às condições práticas de sua execução (BRASIL, TCU, 2024).

De igual modo, a jurisprudência do TCU reforça que a Administração deve evitar a imposição de exigências incompatíveis com a natureza do objeto, mantendo fidelidade às condições reais da contratação (Informativo 518).

Ao ignorar tais diretrizes, a Administração adota postura incompatível com o modelo contemporâneo de contratação pública, substituindo a lógica da eficiência por um formalismo restritivo que, na prática, inviabiliza a execução do objeto.

Cumprir destacar que o princípio da razoabilidade exige que a atuação administrativa seja adequada, necessária e proporcional aos fins pretendidos. No presente caso, a recusa do recebimento, sob fundamento inconsistente, revela medida desproporcional, na medida em que impede o cumprimento da obrigação sem qualquer ganho efetivo para a Administração.

Por sua vez, o princípio da cooperação impõe às partes comportamento colaborativo, especialmente em situações que envolvem limitações operacionais previsíveis, como aquelas decorrentes de horários críticos e prazos exíguos.

A Administração, ao invés de viabilizar a execução, **criou obstáculo artificial**, em manifesta desconformidade com esse dever.

A conduta administrativa afronta os princípios da eficiência, razoabilidade e cooperação, ao adotar interpretação incompatível com a realidade da execução e ao inviabilizar, sem justificativa legítima, o cumprimento do objeto contratual, razão pela qual não pode produzir efeitos sancionatórios em desfavor da Contratada.

VI – DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA AUTOVINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA PROPOSTA ESTRATÉGICA DE AJUSTE OPERACIONAL: PREVENÇÃO DE CONFLITOS E OTIMIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

O episódio ora analisado, quando corretamente compreendido, não revela falha na execução contratual, mas sim **desalinhamento pontual entre a dinâmica operacional do contrato e a forma de acionamento da demanda pela Administração**, especialmente em cenário de prazo exíguo e horário crítico.

Nessas hipóteses, a solução juridicamente adequada não reside na imputação de penalidade, mas na **readequação cooperativa do fluxo de execução**, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, da eficiência e da segurança jurídica.

A boa-fé objetiva, enquanto vetor estruturante das relações administrativas, impõe não apenas deveres de lealdade e transparência ao contratado, mas também à própria Administração, vedando comportamentos contraditórios e a criação de obstáculos indevidos à execução do contrato.

Nesse sentido, a doutrina administrativa reconhece que a Administração Pública está sujeita à chamada **teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*)**, que impede a adoção de condutas incoerentes com a realidade da contratação e com os parâmetros previamente estabelecidos. (MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021 (teoria dos atos próprios e proteção à confiança)).

Aplicando-se tal raciocínio ao caso concreto, verifica-se que:

- a. o edital impõe prazo de 30 minutos;
- b. a execução exige logística descentralizada para cumprimento desse prazo;
- c. e a Administração, ao recusar entrega realizada por meio compatível com essa exigência, **atua em contradição com a própria lógica do contrato**.

Além disso, o princípio da **autovinculação administrativa** impede que a Administração altere, na fase de execução, os parâmetros que estruturaram a contratação, especialmente quando tal alteração restringe indevidamente a atuação do contratado.

No plano do controle externo, o TCU tem enfatizado que a gestão contratual deve priorizar mecanismos de prevenção de falhas e aprimoramento contínuo, em substituição a abordagens meramente sancionatórias.

É exatamente nessa linha que se insere a presente manifestação.

A Contratada, longe de adotar postura defensiva isolada, propõe **solução estrutural e cooperativa**, apta a evitar a repetição de situações semelhantes e a garantir maior previsibilidade e eficiência na execução do contrato.

Nesse sentido, propõe-se:

- a. definição de **janelas operacionais adequadas para solicitações emergenciais**, especialmente fora de horários críticos;
- b. implementação de **protocolo de acompanhamento do consumo e reposição de garrafões**, permitindo planejamento prévio das entregas;
- c. validação formal de **estrutura logística local como meio regular de execução**, alinhada às exigências do contrato;
- d. estabelecimento de **fluxo de comunicação entre requisitante e fornecedor**, reduzindo riscos de recusa indevida.

Tais medidas não representam benefício exclusivo da Contratada, mas verdadeiro **instrumento de governança contratual**, em consonância com as melhores práticas indicadas pelo TCU, voltadas à eficiência, economicidade e continuidade do serviço.

A postura adotada pela Contratada, portanto, reforça:

- a. sua **boa-fé objetiva**;
- b. seu compromisso com a execução eficiente do contrato;
- c. e sua atuação alinhada ao interesse público.

A solução adequada para o caso não é a aplicação de sanção baseada em erro de premissa, mas a reestruturação cooperativa do fluxo operacional, sendo juridicamente imperioso o reconhecimento da boa-fé da Contratada e a adoção de medidas que assegurem a continuidade eficiente da execução contratual.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a notificação impugnada se sustenta em **equivoco de premissa fática e inadequado enquadramento jurídico**, ao desconsiderar que a Contratada não apenas diligenciou para cumprir a obrigação dentro do prazo estabelecido, como

teve sua execução obstada por **recusa administrativa infundada**, fundada em interpretação incompatível com o ordenamento jurídico, com a jurisprudência do TCU e com a própria lógica da contratação.

Não houve inadimplemento, não houve subcontratação irregular e não houve qualquer conduta imputável à Contratada que justifique a instauração de procedimento sancionador. Ao contrário, restou demonstrado que a execução foi estruturada de forma eficiente, com utilização legítima de apoio logístico integrado, precisamente para viabilizar o cumprimento de prazo exíguo imposto pela própria Administração. Nesse cenário, a manutenção da notificação não apenas afrontaria os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade e da eficiência, como também representaria indevida penalização de conduta lícita e alinhada ao interesse público.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da regularidade da atuação da Contratada, com o consequente arquivamento da notificação, restabelecendo-se a segurança jurídica e reafirmando-se o compromisso da relação contratual com a boa-fé, a cooperação e a efetiva entrega do resultado público esperado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maceió/AL, 30 de março de 2026.

KLEBER GASTAO
CAVALCANTI DE
OLIVEIRA:157715308
16

Assinado de forma digital por
KLEBER GASTAO CAVALCANTI
DE OLIVEIRA:15771530816
Dados: 2026.03.30 16:49:20
-03'00'

KLEBER GASTÃO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
SÓCIO PROPRIETÁRIO

MADSON BORGES DELGADO

OAB/AL 11.327

JÚLIO FELIPE SAMPAIO TENÓRIO

OAB/AL 11.982



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



OFÍCIO Nº 03 /2026/SMGP

Santa Luzia do Norte/AL, 31 de março de 2026.

À

AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME

CNPJ nº 18.008.915/0001-09

Assunto: DECISÃO ADMINISTRATIVA – CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2026 E APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL DEFINITIVA.

Referência: Processo Administrativo nº 02020005/2026. Pregão Eletrônico nº 01/2026. Ata de Registro de Preços nº 004/2026. Notificação de Atraso e Justificativa à Notificação (Empenho nº 2026032500001).

Prezados Senhores,

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE**, Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Pública, no exercício de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, vem, por meio deste, comunicar a Vossa Senhoria a decisão administrativa final referente ao descumprimento das obrigações assumidas no âmbito da **Ata de Registro de Preços (ARP) nº 004/2026**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

Esta decisão resulta da análise aprofundada dos fatos, da defesa prévia apresentada por esta empresa em 30 de março de 2026 e da persistente inexecução contratual, que culminou na não entrega do objeto solicitado, configurando um descumprimento definitivo e irreversível das cláusulas pactuadas.

I. SÍNTESE DO HISTÓRICO PROCESSUAL E FÁTICO

Para a correta contextualização da presente decisão, é indispensável recapitular a cronologia dos eventos que demonstram, de forma inequívoca, a falha contratual da empresa e a frustração do interesse público que motivou a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



Em **26 de março de 2026**, esta Administração Municipal emitiu uma Ordem de Fornecimento, vinculada ao Empenho nº 2026032500001, para a entrega do **Item 01 – Água Mineral 20L – Retornável – Comodato**, cujo prazo de entrega, conforme estipulado expressamente no **item 8 do Termo de Referência** (fls. 13 do Processo Administrativo nº 02020005/2026) e no **item 1.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026** (fls. 8), é de, no máximo, **30 (trinta) minutos** a contar do recebimento da solicitação. Tal prazo, foi definido em razão do caráter essencial e do consumo imediato do produto para o funcionamento das unidades administrativas.

Decorrido o prazo contratual sem a devida entrega, foi constatada uma tentativa de fornecimento em condições absolutamente irregulares. Conforme relatado na **Notificação de Irregularidade na Tentativa de Entrega**, a entrega estava sendo realizada por um servidor público deste Município, proprietário de uma empresa privada do mesmo ramo, configurando uma flagrante subcontratação de fato e uma grave violação aos princípios da moralidade e impessoalidade que regem as contratações públicas. O **item 11.4 da Minuta de Termo de Contrato**, parte integrante do edital, veda expressamente a subcontratação, total ou parcial, do objeto do contrato.

Diante da dupla irregularidade o atraso injustificado e a tentativa de entrega por meio de terceiro não autorizado e em situação de manifesto conflito de interesses, a Administração Pública, agindo em conformidade com o seu poder-dever de fiscalização, **recusou formalmente o recebimento do objeto, inclusive não acompanhado de nota fiscal**, naquelas condições.

Posteriormente, em **30 de março de 2026**, esta empresa apresentou uma "Defesa Prévia e Manifestação Formal", na qual buscou justificar o inadimplemento com base em argumentos que, como será demonstrado, não possuem sustentação fática ou jurídica. A defesa alegou, em síntese: (i) que o pedido foi feito em "horário crítico" (horário de almoço), o que implicaria uma "impossibilidade material relativa"; (ii) a legalidade da utilização de "apoio logístico local", negando a ocorrência de subcontratação; (iii) a configuração de "mora do credor" por parte da Administração, em razão da recusa do recebimento; e (iv) a suposta violação aos princípios da eficiência e razoabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



O ponto crucial, que esvazia por completo toda a linha argumentativa da contratada, é que, **até a presente data, 31 de março de 2026, o objeto contratado não foi entregue**. A empresa, mesmo após notificada, mesmo após apresentar sua defesa, permaneceu inerte quanto à sua obrigação principal: fornecer o bem. A inexecução, que era parcial e caracterizada pelo atraso, tornou-se **total e definitiva**, demonstrando a incapacidade ou a recusa deliberada da contratada em cumprir o que foi pactuado.

II. DA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DE DEFESA FRENTE À INEXECUÇÃO DEFINITIVA

A Administração Pública, pautada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, analisou detidamente cada um dos pontos levantados na manifestação da contratada. Contudo, as justificativas apresentadas mostram-se frágeis e dissociadas da realidade, servindo apenas como uma tentativa protelatória de mascarar o descumprimento contratual, que se consolidou de forma irreversível.

II.I. A Falácia do "Horário Crítico" e da "Impossibilidade Material Relativa"

A alegação de que o pedido foi realizado em "horário de almoço", configurando uma suposta "impossibilidade material relativa", beira a má-fé. O **item 8 do Termo de Referência** é cristalino ao fixar o prazo de **30 minutos** para a entrega do Item 01, sem qualquer ressalva quanto a horários comerciais, intervalos de refeição ou dias da semana. A natureza do objeto – água mineral para consumo imediato – e o prazo exíguo estabelecido no edital demonstram que a Administração necessitava de um fornecedor com capacidade logística para atender a demandas emergenciais a qualquer momento durante o expediente.

Ao participar do certame e aceitar as condições do edital, a empresa **O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME** declarou, para todos os fins, possuir a estrutura e a capacidade operacional necessárias para cumprir tais exigências. A dificuldade logística decorrente do horário de almoço é um fator previsível e inerente à atividade empresarial, cujo risco é inteiramente assumido pela contratada. Tentar transferir esse ônus para a Administração, tratando-o como uma excludente de responsabilidade, é inverter a lógica da relação contratual e violar o princípio da *pacta sunt servanda*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



Mais grave ainda, mesmo que tal argumento fosse minimamente plausível para justificar um atraso inicial, ele se torna completamente insustentável diante do fato de que, **passados vários dias desde o pedido original, a entrega ainda não foi efetuada.** A inexecução deixou de ser um mero atraso de minutos ou horas; converteu-se em um descumprimento absoluto e prolongado, que invalida qualquer justificativa de ordem temporal pontual.

II.II. Da Subcontratação Irregular e da Violação à Moralidade Administrativa

A defesa tenta qualificar a utilização de um entregador local, que é servidor público do próprio Município, como mero "apoio logístico local", alegando manter o "domínio da cadeia produtiva". Tal argumento é uma perigosa distorção da realidade e dos preceitos legais.

Primeiramente, o **Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026** e a **Minuta de Termo de Contrato** (fls. 76) são expressos em vedar a subcontratação. A tentativa de entrega por meio de outra empresa, ainda que informalmente, já configura, por si só, um descumprimento da cláusula contratual. A execução do objeto é uma obrigação personalíssima da contratada.

Em segundo lugar, e de forma muito mais grave, a pessoa que realizaria a entrega é um **servidor público do próprio ente contratante**. Esta situação transcende a mera irregularidade contratual e adentra o campo da imoralidade administrativa e do conflito de interesses. É inaceitável que a execução de um contrato administrativo seja intermediada por um agente público da contratante, que se beneficia duplamente da relação: como servidor e como prestador de serviço para a contratada. Essa conduta fere de morte os **princípios da impessoalidade e da moralidade**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e lança uma sombra de dúvida sobre a lisura da execução contratual.

A recusa da Administração em receber o produto nessas condições não foi um ato de "mora do credor", mas sim um ato de **autotutela** e de **zelo com a coisa pública**. Aceitar a entrega seria compactuar com uma flagrante ilegalidade e imoralidade, o que é vedado a qualquer gestor público. Portanto, a causa da não conclusão da entrega foi a **conduta ilícita da própria contratada**, que tentou executar o serviço de forma irregular e inaceitável, inclusive desacompanhado da nota fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF: 12.200.317/0001-50



II.III. Da Inocorrência de Mora do Credor e da Configuração da Culpa Exclusiva da Contratada

A tese de *mora accipiendi* (mora do credor) é completamente descabida. A mora do credor se configura quando este, sem justa causa, recusa-se a receber a prestação devida. No caso em tela, a Administração tinha uma **justa e robusta causa** para a recusa: a entrega estava sendo feita com atraso e por meio de subcontratação irregular e imoral, envolvendo um servidor público municipal.

A obrigação da contratada não era apenas "entregar água", mas sim "entregar água, no prazo de 30 minutos, por meios próprios e lícitos". A prestação ofertada estava viciada em sua origem e em sua forma. A recusa foi, portanto, legítima e necessária.

O argumento se desfaz por completo quando se observa que, mesmo após a recusa e a notificação, a empresa não se prontificou a realizar a entrega da forma correta. Se a intenção era de fato cumprir o contrato, a contratada deveria, imediatamente após o ocorrido, ter mobilizado seus recursos próprios para efetuar o fornecimento regular. Ao não fazê-lo, e ao permanecer inerte até a presente data, a empresa confirmou que o inadimplemento não foi um evento isolado, mas uma falha contínua e definitiva. A culpa pela inexecução total do contrato recai, com exclusividade, sobre a empresa **O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME**.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A decisão de cancelar a Ata de Registro de Preços nº 004/2026 encontra amparo sólido na legislação, na doutrina e nas próprias cláusulas do instrumento convocatório. Trata-se de medida que se impõe em razão da inexecução total e culposa do contrato por parte da fornecedora, visando resguardar o interesse público e a continuidade dos serviços administrativos.

III.I. A Inexecução Contratual como Motivo para Extinção Unilateral

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que rege o presente ajuste, estabelece em seu **artigo 137, inciso I**, que constitui motivo para a extinção do contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



o "não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos".

No caso concreto, a contratada incorreu em múltiplas violações:

1. **Descumpriu o prazo de entrega de 30 minutos**, estabelecido de forma peremptória no Termo de Referência (item 8) e no Edital (item 1.8).
2. **Descumpriu a cláusula de vedação à subcontratação**, ao tentar realizar a entrega por meio de terceiro não integrante de sua estrutura.
3. **Descumpriu os princípios da moralidade e da impessoalidade**, ao envolver servidor público municipal na execução do contrato.
4. **Deu causa à inexecução total do contrato**, ao não entregar o objeto solicitado até a presente data, mesmo após ter sido notificada e ter apresentado defesa, o que caracteriza a infração prevista no **artigo 155, inciso III**, da Lei nº 14.133/2021.

O **Termo de Referência**, em seu **item 22.1.1**, também prevê expressamente o cancelamento da Ata de Registro de Preços nos casos de "atraso na entrega do objeto superior a 30 (trinta) dias contados a partir da Ordem de Fornecimento sem que haja justificativa aceita". Embora o prazo de 30 dias não tenha transcorrido, a conduta da empresa, ao permanecer inerte após a notificação e a apresentação de defesa, demonstra de forma inequívoca a ausência de intenção ou capacidade de cumprir a obrigação, autorizando a Administração a agir para evitar maiores prejuízos, com base na inexecução total já configurada.

A rescisão unilateral é uma prerrogativa da Administração Pública, decorrente do seu poder de autotutela, para garantir a prevalência do interesse público sobre o interesse particular do contratado. Diante da falha grave e definitiva da empresa, a continuidade da Ata de Registro de Preços torna-se insustentável e lesiva ao erário, sendo o seu cancelamento a única medida cabível e responsável.

III.II. Da Aplicação das Sanções Administrativas

Além do cancelamento da ARP, a inexecução contratual sujeita a empresa às sanções administrativas previstas no **artigo 156 da Lei nº 14.133/2021** e detalhadas no **item 18 do Termo de Referência** e no **item 11 do Edital**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



O **item 18.1 do Termo de Referência** (fls. 27) estabelece que a empresa que "ensejar o retardamento, falhar ou fraudar a execução do fornecimento" ficará **impedida de licitar e contratar com o Município, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.**

Adicionalmente, o **item 18.1, inciso III**, prevê a aplicação de **multa administrativa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor global registrado**, nas hipóteses de inadimplimento ou infração de qualquer natureza.

A conduta da empresa **O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME** foi de extrema gravidade, caracterizando a inexecução total do contrato e a violação de princípios basilares da Administração Pública. A aplicação das sanções de multa e de impedimento de licitar e contratar é, portanto, medida necessária e proporcional, com caráter pedagógico e punitivo, para coibir práticas semelhantes e resguardar a seriedade das contratações públicas.

IV. DECISÃO

Diante de todo o exposto, e com fundamento no poder de autotutela da Administração, nos artigos 137, I, e 155, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas cláusulas resolutivas previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 e seus anexos, esta Secretaria Municipal de Gestão Pública **DECIDE**:

1. **REJEITAR INTEGRALMENTE** a Defesa Prévia apresentada pela empresa **O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME**, por seus fundamentos serem manifestamente insubsistentes e incapazes de justificar a inexecução contratual definitiva e culposa.
2. **CANCELAR UNILATERALMENTE E DE PLENO DIREITO**, por inexecução total do contrato, o registro de preços da empresa **O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME**, CNPJ nº 18.008.915/0001-09, na **Ata de Registro de Preços nº 004/2026**, para todos os itens em que se sagrou vencedora, desvinculando-a de qualquer compromisso futuro e, ao mesmo tempo, liberando a Administração para buscar novas formas de contratação que atendam ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



3. **DETERMINAR A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**, em apartado, para apurar a responsabilidade da empresa e aplicar as penalidades cabíveis, notadamente a **multa administrativa** e a sanção de **impedimento de licitar e contratar com o Município de Santa Luzia do Norte**, nos termos do item 18 do Termo de Referência e do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se, novamente, o contraditório e a ampla defesa em rito próprio.
4. **AUTORIZAR** a Comissão Permanente de Licitação a adotar as providências necessárias para a convocação de eventuais licitantes do cadastro de reserva, se houver e for vantajoso, ou para a instauração de novo procedimento licitatório, com a urgência que o caso requer, a fim de garantir a continuidade do fornecimento de água mineral e evitar prejuízos aos serviços públicos.

Atenciosamente,

Roberto Marcolino da Silva

Secretário Municipal de Gestão Pública

Portaria Nº 005/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO Nº: 02020005/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Pública

ASSUNTO: Cancelamento Unilateral da Ata de Registro de Preços nº 004/2026. Inexecução Contratual. Empresa AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME.

I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

1. **VISTOS** os autos do Processo Administrativo nº 02020005/2026, que trata da inexecução contratual por parte da empresa **AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME**, detentora da **Ata de Registro de Preços (ARP) nº 004/2026**.
2. **CONSIDERANDO** o **Parecer Jurídico nº 01.3103/2026/PGM**, que, após análise detalhada dos fatos, concluiu pela plena legalidade do cancelamento unilateral da referida Ata e pela instauração de processo sancionador, cujos fundamentos adoto como razão de decidir;
3. **CONSIDERANDO** que a empresa contratada incorreu em **inexecução total do contrato**, ao deixar de entregar o objeto solicitado (água mineral), mesmo após notificada, descumprindo o prazo de 30 (trinta) minutos estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 e no respectivo Termo de Referência;
4. **CONSIDERANDO** a gravidade da tentativa de entrega por meio de **subcontratação expressamente vedada** e, de forma ainda mais reprovável, com o envolvimento de servidor público do próprio Município, configurando grave afronta aos **princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade**, que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal);
5. **CONSIDERANDO** que a defesa prévia apresentada pela empresa se mostrou frágil e insuficiente para justificar as falhas, não afastando a sua responsabilidade pela inexecução contratual, conforme apontado no parecer jurídico;
6. **CONSIDERANDO**, por fim, o dever da Administração de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela eficiência na execução dos contratos, sendo a rescisão unilateral medida que se impõe para resguardar o interesse público, nos termos do **artigo 137, I, da Lei nº 14.133/2021**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



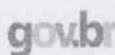
II. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no poder de autotutela da Administração e nas razões fáticas e jurídicas apresentadas, **DECIDO**:

1. **ACOLHER** integralmente o **Parecer Jurídico**;
2. **INDEFERIR** a defesa prévia apresentada pela empresa **O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME**;
3. **DECLARAR O CANCELAMENTO UNILATERAL** da **Ata de Registro de Preços nº 004/2026**, no que tange à referida empresa, pela inexecução total do pactado e pelas infrações cometidas;
4. **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Gestão Pública a instauração de **Processo Administrativo Sancionador** para apurar a responsabilidade da empresa e aplicar as sanções cabíveis, notadamente multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;
5. **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Gestão Pública que adote as providências necessárias para uma nova contratação do objeto, a fim de garantir a continuidade do abastecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Santa Luzia do Norte/AL, 31 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
FRANCIS CORREIA BARROS DE ARAÚJO
Data: 31/03/2026 13:36:59-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FRANCIS CORREIA BARROS DE ARAÚJO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



**DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº
01.0104/2026/CPL/PMSLN**

Processo Administrativo Nº: 02020005/2026

Refer ncia: Registro de pre os para contrata  o de empresa especializada no, futuro e eventual, fornecimento ** gua mineral**, para atender  s necessidades dos  rg os, setores e secretarias que comp em a administra  o p blica de Santa Luzia do Norte – Al.

Interessado: Secretaria Municipal de Gest o P blica e outras.

Preg o Eletr nico Nº 01/2026

CONVOCADO: MELQUISEDEC DOS SANTOS – CNPJ n  54.952.355/0001-00

Trata-se de cancelamento de ARP e posterior convoca  o de licitante remanescente pela ordem de classifica  o.

Diante do inadimplemento do licitante vencedor, imp e-se a ado  o das medidas previstas na Lei n  14.133/2021, com a convoca  o do licitante remanescente, observada rigorosamente a ordem de classifica  o, para eventual assun  o do objeto.

A Administra  o dever  proceder   verifica  o da habilita  o, caso ainda n o plenamente aferida ou diante de necessidade superveniente, bem como poder  promover negocia  o das condi  es propostas, visando   obten  o de proposta mais vantajosa, em conformidade com os princ pios da efici ncia e da economicidade.

Ressalta-se que tal provid ncia constitui ato de continuidade do certame, n o implicando reabertura de fases procedimentais, tampouco nova oportunidade para manifesta  o de inten  o recursal, por aus ncia de previs o legal e em observ ncia aos princ pios da celeridade e da estabilidade dos atos administrativos.

A Ata de Registro de Pre os n  04/2026, fornecedora registrada O AMIG O COM RCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME – CNPJ N : 18008915000109, foi objeto de cancelamento, conforme documenta  o acostada aos autos pela unidade gestora de atas e contratos, tendo sido previamente assegurado ao licitante o exerc cio do contradit rio e da ampla defesa, nos termos do devido processo administrativo.

O cancelamento decorreu do inadimplemento contratual consistente na n o entrega do material no prazo estipulado, em desconformidade com as condi  es estabelecidas no edital e no Termo de Refer ncia, os quais vinculam as partes por for a do princ pio da vincula  o ao instrumento convocat rio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



Instada a se manifestar, a empresa apresentou justificativa alegando a exiguidade do prazo de 30 (trinta) minutos para entrega, associada a condições de tráfego em horário de pico. Todavia, verifica-se que o referido prazo se encontrava expressamente previsto no instrumento convocatório e no Termo de Referência, não tendo sido objeto de impugnação por quaisquer dos licitantes no momento oportuno, o que atrai a incidência dos princípios da preclusão administrativa e da vinculação ao edital, impondo às partes o dever de fiel cumprimento das regras previamente estabelecidas.

Em razão da desclassificação/cancelamento, procedeu-se à convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, qual seja, MELQUISEDEC DÓS SANTOS – CNPJ nº 54.952.355/0001-00, a qual apresentou justificativa cuja análise demanda apreciação pelo chefe do executivo como condicionante para contratação.

No que concerne à documentação apresentada por Melquisedec, esta Comissão Permanente de Licitação admitiu a juntada de certidão simplificada e demais documentos correlatos, à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade e do formalismo moderado, desde que tais elementos se revelem suficientes à comprovação da regular constituição, representação e situação jurídica da empresa, sem prejuízo da ulterior validação pelos órgãos de assessoramento jurídico.

A certidão simplificada expedida pela Junta Comercial tem por finalidade comprovar a existência jurídica da empresa e publicizar seus dados cadastrais atualizados, incluindo, entre outros, razão social, número de inscrição no CNPJ, natureza jurídica, endereço, capital social, composição societária e situação cadastral (ativa, suspensão ou baixada). Em termos técnicos, constitui meio idôneo de atestar a regular constituição e o registro empresarial perante o órgão competente.

No âmbito dos procedimentos licitatórios, revela-se imprescindível a comprovação da existência legal da empresa e de seu regular registro na Junta Comercial, elementos que devem estar devidamente demonstrados nos autos, em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Outrossim, a identificação dos sócios ou do titular também se mostra atendida no caso concreto, considerando tratar-se de empresário individual, cujas informações essenciais constam do respectivo ato constitutivo. Tal comprovação pode ser validamente extraída do Requerimento de Empresário, do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, bem como do conjunto de documentos constitutivos atualizados e completos, desde que suficientes para evidenciar a constituição, a representação legal e a situação jurídica da empresa, todos foram acostados aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



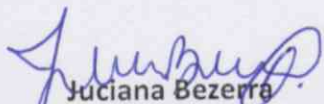
Dessa forma, conclui-se que a finalidade da certidão simplificada resta atendida por outros documentos equivalentes, desde que contenham, de forma clara e atualizada, os elementos necessários à verificação da regularidade jurídica do licitante.

Ademais, apesar da justificativa, o licitante acostou a certidão simplificada conforme pleiteado, não havendo óbice para sua habilitação.

Em tempo hábil, a empresa apresentou proposta adequada, com catálogos do item 01 e atendimento à diligência aberta pela pregoeira.

Seguem os autos para apreciação do Controle Interno Municipal com posterior remessa ao chefe do executivo para adjudicação e homologação.

Santa Luzia do Norte – AL., 01 de abril de 2026.


Juciana Bezerra
Agente de contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF, 12.200.317/0001-50



GABINETE DO
PREFEITO

FLS. 873

ASS. [assinatura]

SANTA LUZIA DO NORTE
ALAGOAS

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo Nº: 02020005/2026

Referência: Registro de preços para contratação de empresa especializada no futuro e eventual, fornecimento **água mineral**, para atender às necessidades dos órgãos, setores e secretarias que compõem a administração pública de Santa Luzia do Norte – Al.

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão Pública e outras.

Pregão Eletrônico Nº 01/2026

Tendo em vista o cancelamento da ARP 04/2026 e convocação de licitante remanescente conforme anexos, considerando manifestações dos órgão de controle e assessoramento e após análise da documentação apresentada, verifica-se que os documentos de habilitação encontram-se regulares e em conformidade com as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021, não havendo óbices à continuidade do certame.

Assim, O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao art. 71, Inciso IV, Lei 14.133/21, bem como orientação exarado nos Pareceres e despachos da Assessoria jurídica, resolve **ADJUDICAR**, ao tempo em que **HOMOLOGA** a presente convocação da empresa MELQUISEDEC DOS SANTOS – CNPJ nº 54.952.355/0001-00, com o Lote 01 do Pregão Eletrônico 01/2026, para arrematar o Lote 01 do Terno de Referência, sendo apta para assinatura de ata de registro.

Santa Luzia do Norte – AL., 01 de abril de 2026.


FRANCIS CORREIA BARROS DE ARAÚJO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF, 12.200.317/0001-50



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02020005/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2026

**CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTE
LOTE 01**

MELQUISEDEC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

VIGÊNCIA: 01/04/2026 A 01/04/2027

O **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE**, CNPJ nº 12.200.317/0001-50, sediado à Rua Estevão Protomártir de Brito, nº 84 – Centro – Santa Luzia do Norte/AL neste ato representado(a) pelo Prefeito Municipal, **Sr. Francis Correia Barros de Araújo**, portador de CPF nº 009.454.034-96 e Cédula de Identidade nº 1231036 SSP/AL, considerando o julgamento da licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, através do procedimento auxiliar de sistema de REGISTRO DE PREÇOS nº **08/2026**, **processo administrativo n.º 02020005/2026**, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Municipal 17/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

- 1.1. A presente Ata tem por **objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO, FUTURO E EVENTUAL, FORNECIMENTO ÁGUA MINERAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS, SETORES E SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SANTA LUZIA DO NORTE – AL.**
- 1.2. O Termo de Referência deste procedimento licitatório, é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.



2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

MELQUISEDEC DOS SANTOS – CNPJ 54.952.355/0001-00, Inscrição estadual 241255929, localizada na RUA VEREADOR LUIZ OLIVEIRA BORGES, Santa luzia do norte – AL, 57130000, (82) 99915-8946 / neidecontabil@gmail.com neidecontabil@gmail.com representada neste ato por : Melquisedec dos Santos – CPF: 051.623.644-01

ITEM	OBJETO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	MARCA	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO GLOBAL
01	ÁGUA MINERAL – 20L - RETORNÁVEL	ÁGUA MINERAL NATURAL, TIPO: potável, sem gás; EMBALAGEM: acondicionada em garrações retornáveis de propriedade da empresa fornecedora, fabricados em polipropileno – PP, transparente, com capacidade para 20 (vinte) litros, com lacre de segurança e demais exigências da legislação atual; REGISTRO: devidamente aprovada e registrada pelo órgão de fiscalização e controle; FORNECIMENTO: mediante sistema de comodato.	Unidades	4100	SOLARA	R\$ 8,99	R\$ 36.859,00
			VALOR GLOBAL			R\$ 36.859,00	
			VALOR POR EXTENSO			Trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e nove reais.	

MELQUISEDEC DOS SANTOS – CNPJ 54.952.355/0001-00, com o lote: 1 no valor total de R\$ 36.859,00 (Trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e nove reais.).

A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.



2.3.1 DO PAGAMENTO

2.4 O pagamento será realizado no prazo máximo de até 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

2.5 A fixação do prazo de até 90 (noventa) dias corridos para pagamento, prevista na minuta de edital e contrato da presente contratação, encontra respaldo no art. 145 da Lei nº 14.133/2021, que exige apenas que as condições de pagamento sejam expressamente previstas no instrumento convocatório e contratual.

3 ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

3.3 O órgão gerenciador será a Secretaria Municipal de Gestão Pública.

4 DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.3 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.3.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.3.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.3.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.4 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.4.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.5 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.6 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



4.7 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.8 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.9 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.10 Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no item 4.7.

4.11 A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.12 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5 VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.3 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.3.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos



orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.3.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.4 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.5 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.6 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.6.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.6.2 Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

5.6.2.1 Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

5.6.2.2 Mantiverem sua proposta original.

5.6.3 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.7 O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.8 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.9 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.6.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:



- 5.9.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e
- 5.9.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.
- 5.10 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.
- 5.11 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.
- 5.11.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.
- 5.12 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.
- 5.13 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.9, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.
- 5.14 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:
- 5.14.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- 5.14.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- 5.15 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a



realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6 ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.3 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.3.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.3.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.3.3 Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.3.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.3.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7 NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.3 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.3.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.3.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.3.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.



7.3.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.4 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.4.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.4.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.3, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.4.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.4.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.6, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.4.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.4 e no item 7.4.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.4.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.



8 REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.3 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.4 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.4.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante;
ou

8.4.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.5 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.6 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.7 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.8 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.9 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.5, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9 CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.3 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.3.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.3.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;



9.3.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo xxx, do Decreto nº xxxxxxxx; ou

9.3.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.3.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.4 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.3 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.5 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.6 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.6.1 Por razão de interesse público;

9.6.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.6.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado.

10 DAS PENALIDADES

10.3 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.3.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.4 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50



10.5 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11 CONDIÇÕES GERAIS

11.3 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

Santa Luzia do Norte/AL, 01 de abril de 2026.

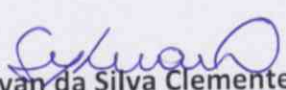

Francis Correia Barros de Araújo
Prefeito

Prefeitura de Santa Luzia do Norte/AL
Contratante

Documento assinado digitalmente
gov.br MELQUISEDEC DOS SANTOS
Data: 01/04/2026 16:42:56-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

MELQUISEDEC DOS SANTOS
CONTRATADA - CNPJ 54.952.355/0001-00
Melquisedec dos Santos – CPF: 051.623.644-01

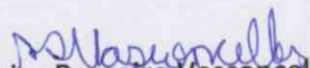

Roberto Marcolino da Silva
Secretário Municipal de Gestão Pública de Santa Luzia do Norte - AL
Portaria No: 005/2025


Sylvan da Silva Clemente
Portaria no: 003/2025
Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Norte - AL



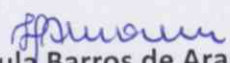
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF: 12.200.317/0001-50




Maria Luiza Romero Vasconcelos

Portaria no: 002/2025

Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Norte – AL


Luciana Paula Barros de Araújo Amorim

Portaria no: 014/2025

Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social


Davi de Oliveira Carvalho

Portaria nº 009/2025

Secretaria Municipal de Infraestrutura

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE



GABINETE PREFEITO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2026

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº 08/2026

Processo Administrativo Nº: 02020005/2026
Referência: Registro de preços para contratação de empresa especializada no futuro e eventual, fornecimento água mineral, para atender às necessidades dos órgãos, setores e secretarias que compõem a administração pública de Santa Luzia do Norte – Al.

Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Gestão Pública e outras FORNECEDOR: MELQUISEDEC DOS SANTOS – CNPJ 54.952.355/0001-00

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Total Registrado: R\$ 36.859,00 (Trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e nove reais).

Firmada em: 01/04/2026

Signatários:

Francis Correia Barros de Araújo – Prefeito

Roberto Marcolino da Silva – Órgão gerenciador

Melquisedec dos Santos – Representante legal do fornecedor.

Ítalo Sarmento – Gestão de atas e contratos.

Publicado por:

Givanilda Maria Nascimento Araujo

Código Identificador:28D04E45

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 02/04/2026. Edição 2778

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>